jurisprudência.pt

Tribunal da Relação de Coimbra
Processo nº 155/23.6T8CBR.C1

Relator: FONTE RAMOS
Sessão: 12 Julho 2023
Votação: UNANIMIDADE
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: CONFIRMADA

INVENTÁRIO SUBSEQUENTE A DIVÓRCIO

CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO URBANO EM TERRENO DOADO A UM DOS EX-CÔNJUGES

TITULARIDADE DO PROPRIETÁRIO DO TERRENO **BENFEITORIA**

COMPENSAÇÃO

Sumário

1. A realização, na pendência do casamento, de uma construção (prédio urbano) no terreno doado a um dos ex-cônjuges, em que o casamento fora celebrado segundo a comunhão de adquiridos, haverá que ser qualificada como benfeitoria que se integra na comunhão.

2. Tal edificação insere-se na titularidade do proprietário do terreno, por força do princípio dos direitos reais da especialização ou individualização, dando lugar a um crédito de compensação, pelo que o valor da construção realizada (por ambos os cônjuges), na vigência do seu casamento, deve ser relacionado, no inventário subsequente ao divórcio, como benfeitoria, por forma a que se opere a compensação devida ao património comum.

3. O referido enquadramento, consentâneo com a ordenação dominial definitiva, respeita os princípios do direito sobre as coisas, designadamente, da tipicidade (art.º 1306º CC) e da especificidade ou individualização.

Texto Integral

Relator: Fonte Ramos

1.º Adjunto: Luís Cravo
2.º Adjunto: Vítor Amaral

Acordam no Tribunal da Relação de Coimbra:

I. AA requereu inventário, para partilha dos bens subsequente a divórcio, contra BB.

Na qualidade de cabeça de casal apresentou relação de bens comuns que integra uma benfeitoria / "verba n.º 1" e um bem móvel (quota de capital social), relacionando ainda uma verba do passivo.

A interessada/requerida BB deduziu oposição/reclamação, ao abrigo do disposto no art.º 1104º, n.º 1, do Código do Processo Civil (CPC), dizendo, além do mais, que no prédio urbano doado ao requerente, "*bem próprio dele*", "*o casal construiu a referida casa ut art.º 1 supra, esse prédio doado, nem é bem próprio* (d)*o donatário, nem é bem comum do casal, pois, com a construção da casa em causa, dilui-se nessa mesma casa*." (sic)

O requerente/cabeça de casal respondeu, concluindo que é apenas comum "*o valor das despesas materiais feitas pelo casal com a construção da moradia, nos termos dos artigos 1724º, alínea b) e 1733º, n.º 2 do Código Civil - valor esse que deve ser relacionado como benfeitoria enquanto património comum do casal* (...)".

Por despacho de 06.3.2023, a Mm.ª Juíza do Tribunal *a quo* decidiu as "*Reclamações à Relação de Bens*" e julgou improcedente a reclamação relativamente à "*Verba n.º 1 do Activo*", concluindo que, não estando "*reclamado o valor atribuído pelo cabeça de casal às benfeitorias realizadas – no valor de € 116 130*" –, "*devem ser relacionadas por este valor, mantendo-se a verba descrita na relação de bens*".

Dizendo-se inconformada, a requerida apelou[1] formulando as seguintes *conclusões*:

1ª - Recorrente e recorrido foram casados um com o outro no regime de comunhão de adquiridos, tendo o cônjuge marido recebido por doação de seus pais e na constância do casamento um terreno para construção, no qual ambos, a expensas suas, construíram uma casa de habitação que foi casa morada de família, até á dissolução do casamento por divórcio.

2ª - Quando os cônjuges são casados, no regime de comunhão de bens adquiridos, procedem à construção de uma casa em terreno próprio do marido, é aplicável a este o regime previsto no art.º 1726º do Código Civil (CC).

3ª - Verificando-se que a prestação dos bens comuns é superior à prestação dos bens próprios na contribuição para a aquisição/construção da casa, deve esta ser considerada como bem comum.

4ª - O ex-cônjuge marido, proprietário do terreno, onde a casa construída por ambos foi incorporada, deverá ser compensado ao abrigo do art.º 1726º, n.º 2 do CC pela deslocação que foi feita do seu património próprio para o património comum do casal.

5ª - À situação não é aplicável nem a figura da "benfeitoria" nem a figura da "acessão imobiliária industrial" por não se verificarem os seus respetivos pressupostos legais previstos, quanto à primeira, nos art.ºs 1325º, 1339º e 1340º do CC e quanto à
segunda no art.º 216º do CC.

6ª - Foram violadas as disposições conjugadas do art.º 216º do CC, por aplicada indevidamente e do art.º 1726º do CC por não aplicada.

Remata dizendo que "*deve ser revogada a sentença recorrida e substituída por uma outra que, deferindo a reclamação apresentada, determine a inclusão na relação de bens a partilhar do prédio urbano, descrito no doc. 3, verba 1, junto com a P. I.*[2], *construído pelo dissolvido casal por o mesmo constituir bem comum do casal*."

O requerente/cabeça de casal respondeu e concluiu pela improcedência do recurso.

Atento o referido acervo conclusivo, delimitativo do objeto do recurso, há que apreciar e decidir, apenas, como o referido bem (do ex-casal) deverá ser relacionado e partilhado.

*

II. 1. Para a decisão do recurso releva o que se descreve no antecedente relatório e o seguinte:

a) O casamento entre requerente e requerida (celebrado em .../.../2005, sem convenção antenupcial) foi dissolvido por divórcio, por decisão de 21.10.2021 proferida pela Conservatória do Registo Civil ..., transitada em julgado (processo de divórcio por mútuo consentimento n.º 3895/2021 da Conservatória do Registo Civil ...).[3]

b) A mencionada verba n.º 1 encontra-se assim descrita: «*Crédito – Benfeitoria, constituída por casa de habitação, correspondente ao prédio urbano sito na rua ..., ..., ... e implantada no prédio inscrito na respetiva matriz urbana sob artigo ...83*[4] *e descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º ...75 da mesma freguesia*[5], *sendo de € 145 660* (...) *o valor patrimonial tributável do referido prédio. Valor este a que deve ser deduzido o valor do terreno onde a casa de habitação foi implantada, já que se trata de um bem*

próprio do ex-cônjuge, aqui interessado (...), *tendo-lhe sido doado pelos pais* [doação realizada por escritura pública celebrada no dia 15.01.2016][6] *e tendo este à data o valor patrimonial de € 29 530* (...), *sendo apenas comum e objeto de partilha o valor da benfeitoria, que se apura no valor de € 116 130* (...).»

c) O mencionado prédio encontra-se descrito com a área total de 2 049,2 m2 (área coberta - 212,88 m2; área descoberta - 1 836,32 m2) e a seguinte composição: "*Casa de habitação de 2 pisos com logradouro*".

d) Sobre o referido prédio urbano incide *hipoteca* a favor de Banco 1..., S. A., para garantia das obrigações assumidas pelo ex-casal em *contrato de abertura de crédito*.[7]

e) Na decisão sob recurso, em segmento não impugnado, a "*Verba A do passivo*" ficou assim descrita:[8]

"*Dívida ao Banco 1..., S. A., garantida por hipoteca sobre o prédio urbano, sito na Rua ..., da união de freguesias ... e ..., concelho ..., descrito na Conservatória do Registo Predial ... na ficha n.º ...28 e inscrito na respetiva matriz predial urbana sob o artigo ...15, que em 2 de janeiro de 2023, é no montante de capital de € 75 433,39*."[9]

f) Na decisão recorrida, invocando o preceituado nos art.ºs 216º, 473º, 479º, 1273º e 1722º, n.º 1, alínea b), do CC e salientando que o cabeça de casal deverá relacionar *os bens comuns existentes à data em que se consideram cessadas as relações patrimoniais entre os cônjuges*, a Mm.ª Juíza do tribunal *a quo* expendeu e concluiu:

- A *verba n.º 1* liga-se a um *prédio inicialmente rústico*, excluído da comunhão conjugal, benfeitorizado por uma construção efetuada pelo ex-casal.

- Deve ser inscrita como *dívida da herança* o valor da *benfeitoria* útil efetuada, porque, ainda que não indispensável, aumentou o valor do prédio, porquanto a integração de obras no valor global de € 116 130 em prédio que antes valia € 29 530, não pode deixar de o ter valorizado, pelo menos na mesma proporção.

- Não reclamado o valor atribuído pelo cabeça de casal às benfeitorias realizadas – € 116 130 –, devem ser relacionadas por este valor, mantendo-se a verba descrita na relação de bens.

2. Cumpre apreciar e decidir.

Cessadas as *relações patrimoniais entre os cônjuges*, procede-se à partilha dos bens do casal (art.º 1689 do CC), e sendo esta judicial, através do processo especial de inventário.

Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens comuns (art.º 1133º, n.º 1, do CPC, na redação introduzida pela Lei n.º 117/2019, de 13.9).

Os interessados diretos na partilha podem, no prazo de 30 dias a contar da sua citação, nomeadamente, *apresentar reclamação à relação de bens* e *impugnar os créditos e as dívidas da herança* (art.º 1104º, n.º 1, alíneas d) e e), do CPC).

3. No *regime da comunhão de adquiridos* *são considerados próprios dos cônjuges*, *a) Os bens que cada um deles tiver ao tempo da celebração do casamento, b)* *Os bens que lhes advierem depois do casamento por sucessão ou doação* e *c) Os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior* (art.º 1722º, n.º 1, do CC); *fazem parte da comunhão: a) O produto do trabalho dos cônjuges; b) Os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei* (art.º 1724º).

4. Na situação em análise, coloca-se a questão de saber como solucionar no âmbito da partilha o problema da edificação de uma habitação por ambos os cônjuges, casados em regime de comunhão de bens adquiridos, em terreno próprio de um deles.

5. A distinção entre *benfeitorias* e *acessão* tem sido objeto de larga controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

No Código Civil de 1966, perfilaram-se dois critérios de distinção entre as benfeitorias e acessão - o subjetivo e o objetivo.

Para o *critério subjetivo*, a distinção parte da existência ou inexistência de uma relação jurídica que vincule a pessoa à coisa beneficiada, e daí que a benfeitoria consista num *melhoramento feito por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo jurídico*, ao passo que a acessão é um *fenómeno que vem do exterior,* de um terceiro *que não tem qualquer contacto jurídico* com a coisa. Assim, são benfeitorias os melhoramentos feitos na coisa pelo proprietário, pelo possuidor, pelo locatário, comodatário, usufrutuário, e acessão os melhoramentos realizados por um terceiro, não ligado juridicamente, podendo ser um simples detentor ocasional.[10]

Segundo o *critério objetivo*, a distinção funda-se na finalidade e no regime de ambos os institutos, sendo a benfeitoria uma *despesa para a conservação ou o melhoramento da coisa, que não é alterada na sua substância*, e que dá lugar a um direito de levantamento ou um direito de crédito contra o dono da coisa benfeitorizada (as benfeitorias destinam-se a conservar e a melhorar a coisa, não a criar um direito sobre a coisa, e a sua realização confere ao respetivo autor um direito ao levantamento ou um

direito de crédito), pressupondo a acessão *a união e incorporação de uma coisa com outra pertencente a proprietário diverso*, atribuindo a lei, em determinadas condições, ao autor da acessão o direito de propriedade (implica a construção de uma coisa nova mediante a alteração da substância daquela em que a obra é feita, atribuindo a lei ao autor da obra a propriedade da coisa). A distinção é objetiva por ser independente da posição jurídica da pessoa que faz a obra, relevando a natureza desta, havendo acessão quando se trate de construção nova e benfeitoria se é melhorada uma já existente.[11]

6. As implicações da edificação pelos cônjuges em terreno pertencente apenas a um deles tem sido problemática, podendo sintetizar-se, no essencial, em duas orientações:

a) Uma, no sentido de que se trata de um *bem comum do casal*, em regime de comunhão de adquiridos, por aplicação do art.º 1726º, n.º 1 CC (que preceitua: «*Os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações*.»).

Nesta linha de entendimento, sobre o tema "*construção de uma casa sobre terreno próprio de um dos cônjuges casados em regime de comunhão de adquiridos*", conclui-se: «*nada obsta a que a casa construída por ambos os cônjuges em terreno próprio de um deles, com utilização de valores comuns, seja considerada um bem "adquirido" em parte com bens próprios e em parte com bens comuns. E que por aplicação da regra prevista no n.º 1 do artigo 1726º se considere que ingressou no património comum. A atribuição patrimonial que favoreceu a comunhão faz nascer um direito de compensação no património próprio do cônjuge proprietário do terreno, exigível no momento da dissolução e partilha da comunhão (artigo 1726º, n.º 1).*"[12]

b) Outra, que a concebe como benfeitoria e, não como acessão, porque a qualidade de cônjuge não se reconduz à noção de terceiro.

No regime da comunhão de bens adquiridos *fazem parte da comunhão os bens adquiridos pelos cônjuges na constância do matrimónio, que não sejam excetuados por lei* (art.º 1724º, b) CC).

Na verdade, seguindo o critério subjetivo, não parece que a situação se ancore no instituto da acessão, e também não se pode sustentar que a "família", constituída pelo casamento, seja uma entidade distinta dos cônjuges, com personalidade própria, de modo a considerá-la "terceiro" para efeitos de acessão.

Presumem-se comuns as benfeitorias efetuadas pelo cônjuge em prédio pertencente ao outro, quando realizadas na pendência do casamento e sob o regime de comunhão de adquiridos, tendo em conta a aplicação analógica do art.º 1733º, n.º 2, do CC[13] e por força do disposto no art.º 1723º, alínea c),

CC[14], pois na ausência de menção em documento da proveniência do dinheiro, o bem não pode ser excetuado da comunhão.[15]

Nesta perspetiva, a edificação insere-se na titularidade do proprietário do terreno, por força do princípio dos direitos reais da *especialização ou individualização*, dando lugar a um crédito de compensação, pelo que *o valor da construção de um prédio urbano realizada por ambos os cônjuges, na vigência do seu casamento, celebrado no regime de bens de adquiridos, em imóvel pertencente a um só deles, deve ser relacionado, no inventário subsequente ao divórcio, como benfeitoria, por forma a que se opere a compensação devida ao património comum*.[16]

7. Perante os elementos disponíveis é irrecusável que o prédio rústico em causa pertence ao requerente/recorrido [adquirido por doação no decurso do casamento – cf. II. 1. alínea b), supra]; o prédio urbano nele implantado, casa de morada da família do casal do requerente/recorrido e da recorrente, foi construído e pago na constância do casamento.

Assim, porque o casamento *considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos* [cf. art.º 1717º do CC e II. 1. alínea a), supra], dúvidas não restam que o mencionado prédio urbano constituiu uma *benfeitoria* (art.º 216º, n.ºs 1 e 3, do CC) que integrou o património comum do ex-casal; constituiu *coisa comum, integrando-se na comunhão, por efeito do regime de bens do casamento*.

8. Esta, cremos, a posição que continua a prevalecer na doutrina e na jurisprudência[17] e que se antolha conforme às disposições legais do *direito da família*, em que domina o propósito de operar, no momento da partilha dos bens do casal, as adequadas *compensações* entre patrimónios (entre o património *comum* dos cônjuges e um património próprio), visando a recomposição do equilíbrio das massas patrimoniais.[18]

9. Em abono desta perspetiva, no *plano dogmático* e tendo em vista a *ordenação dominial definitiva*, podemos acrescentar: a aquisição a que se reporta o art.º 1726º, n.º 1 CC (“*os bens adquiridos*”) não abrange, quer pelo elemento literal, histórico e sistemático, a construção ou edificação levada a efeito por ambos os cônjuges; uma interpretação que a partir da norma considere que a obra implantada no terreno constitui uma nova “*unidade jurídica indivisível*” (terreno e obra) esbarra com o *princípio da tipicidade* dos direitos reais (art.º 1306º CC)[19] e o direito matrimonial não pode criar uma nova forma de aquisição do direito de propriedade ou uma modificação subjetiva do direito de propriedade; por força do *princípio da especificidade ou da individualização*[20] o direito de propriedade sobre o terreno passa também a incidir sobre a obra nele edificada, ou seja, o direito de propriedade abrange a totalidade da coisa modificada, e a nova obra não opera extinção do

direito de propriedade pré-existente, nem dá lugar a um novo e autónomo direito de propriedade.

Por conseguinte, *a edificação de obra (casa) por dois cônjuges, casados no regime de comunhão de bens adquiridos, em terreno próprio de um deles, constitui benfeitoria e dá lugar a um crédito de compensação (um crédito do património comum sobre o património próprio) com vista à reposição do equilíbrio patrimonial, pois de outra forma haveria um injustificado enriquecimento sem causa*.[21]

10. Soçobram, desta forma, as "conclusões" da alegação de recurso, não se mostrando violadas quaisquer disposições legais.

*

III. Pelo exposto, acorda-se em julgar improcedente a apelação, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela requerida/apelante, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário de que goza (fls. 40).

*

12.7.2023

---

[1] Recurso admitido para "*subir imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo – artigo 1123º, n.º 1 e 2, al. b) e 3 do CPC*".

[2] Cremos que a requerida se reporta à "*Verba 1*" da "*Relação de Bens*" junta com o requerimento inicial do inventário (fls. 13).

[3] Cf. documentos de fls. 5 e 30.

[4] Atual artigo matricial n.º ...15 da União das Freguesias ... e ... - cf. documento de fls. 15.

[5] Cf. documento de fls. 16.

[6] Cf. documentos de fls. 16 verso e 18.

[7] Cf., sobretudo, documentos de fls. 14, 17, 50, 61 e 75.

[8] Com a seguinte menção prévia: "*Por acordo dos intervenientes a verba A do passivo passará a constar com a seguinte redação (corrigida face ao valor atualizado informado pelo credor reclamante)*".

[9] Existiu (ainda) reclamação por parte da entidade bancária credora (cf. fls. 44) que teve por objeto uma pretensa dívida àquela, no montante de € 1 250 e sobre a qual recaiu o seguinte segmento (do despacho recorrido) que não terá sido impugnado: «(...) *da análise do contrato em causa resulta que figura como mutuário a sociedade "B..., Lda.", sendo que o ex-casal AA* (...) *e BB* (...)

figuram como garantes. / (...) *não decorreu o prazo de cumprimento, o mútuo encontra-se a ser pago atempadamente,* (...), *mas essencial é que não foi celebrado com o ex-casal como mutuários.* / *Como tal, improcede a reclamação, não sendo de aditar tal verba ao passivo.* (...)»
[10] Vide, nomeadamente, Pires de Lima e Antunes Varela, *CC Anotado*, Vol. III, 2ª edição, Coimbra Editora, 1987, pág. 163.
[11] Vide Vaz Serra, RLJ 108º, pág. 266.
[12] Vide Rita Lobo Xavier, *Das Relações entre o Direito Comum e o Direito Matrimonial – A propósito das atribuições patrimoniais entre cônjuges*, Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977, Vol. I, Coimbra Editora, 2004, págs. 487 e seguintes.
Acolhendo esta perspetiva doutrinária, cf., por exemplo, os acórdãos da RP de 25.5.2006-processo 0631411 e 28.5.2013-processo 3255/08.9TJVNF-B.P1, da RG de 18.5.2017-processo 387/15.0T8FAF.G1 e da RC de 12.10.2020-processo 2124/15.0T8LRA.C1 [sumariando-se: «*I - A jurisprudência tem decidido, quase invariavelmente, que a construção pelos cônjuges casados em comunhão de adquiridos de um prédio urbano em terreno de um só deles, deve ser considerada uma benfeitoria, e que, por isso, esta deve ser descrita como bem comum no inventário consequente ao divórcio do casal, mantendo-se o terreno como bem próprio, conclusão a que chega, essencialmente, em função da orientação que distingue benfeitoria e acessão por via da relação jurídica com a coisa: basicamente são benfeitorias os melhoramentos feitos por pessoa relacionada juridicamente com a coisa; são acessões os melhoramentos feitos por pessoa não relacionada com a coisa. II – Será, no entanto, preferível que, para justificar o incremento de valor patrimonial em bem alheio, se utilize a orientação que se vale da função ou da finalidade dos regimes das benfeitorias e da acessão: basicamente, são benfeitorias os melhoramentos que não interferem na substância da coisa; são acessões os melhoramentos que alteram essa substância. III – Assim,* (...) *dever-se-á definir o regime a aplicar em função da ideia de que uma obra que resulta incorporada num terreno, passando a constituir com ele uma realidade incindível e provocando a sua alteração jurídica de prédio rústico para urbano, não pode fazer-se equivaler a uma benfeitoria, e que é o conceito de acessão, no que tem de essencial, que melhor satisfaz a compreensão daquele fenómeno. IV – Esta conclusão não obriga a que se aplique o regime da acessão industrial imobiliária como vem gizado no art.ºs 1339º e ss CC, mas a enquadrar a questão no direito matrimonial, que influencia a generalidade das relações obrigacionais ou reais de que os cônjuges são ou foram titulares, daí resultando um regime diferente daquele que decorreria da aplicação isolada do direito comum. V – A solução de considerar terreno e edifício nele*

construído como um bem comum, por via do disposto no n.º 1 do art.º 1726º/ CC, é a que quadra melhor às expetativas dos cônjuges e também aos interesses dos credores, a que não são alheias as normas dos art.ºs 1721º e seguintes. VI – Desde o momento em que o valor do prédio urbano construído sobre o prédio rústico é maior do que o valor do terreno onde foi incorporado deve o cabeça de casal no inventário aditar como bem comum o imóvel rústico e o imóvel urbano e relacionar como crédito do cônjuge a quem pertencia o terreno o valor atualizado deste, nos termos e para o efeito do n.º 2 do art.º 1726º CC.»], publicados no "site" da dgsi.

[13] Que preceitua: «*A incomunicabilidade dos bens não abrange os respetivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.*»

[14] Reza este normativo: «*Conservam a qualidade de bens próprios os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges, desde que a proveniência do dinheiro ou valores seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges.*»

[15] Não há, todavia, comunicabilidade das próprias benfeitorias *úteis*, se elas forem efetuadas nos termos previstos pela alínea c) do art.º 1723º do CC (aplicável à comunhão geral *ex vi* do art.º 1734º) – vide Pires de Lima e Antunes Varela, *CC Anotado*, Vol. IV, 2ª edição, Coimbra Editora, 1987, pág. 444.

[16] Cf., de entre vários, os acórdãos do STJ de 27.01.1993 [constando do sumário: "*A moradia construída pelos cônjuges no terreno que é bem próprio de um deles constitui benfeitoria.*"], 30.4.2019-processo 5967/17.7T8CBR.S1 e 29.11.2022-processo 1530/20.3T8VNF.G1.S1, publicados, o primeiro, na CJ-STJ, I, 1, 102 e, os restantes, no "site" da dgsi.

[17] Neste sentido, vide, nomeadamente, F. M. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 5ª edição, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pág. 641 [ensinando que "*só se considera comum, com autonomia, o valor das benfeitorias úteis*", como é o caso frequente da "*edificação de um imóvel, durante o casamento, com dinheiro comum, num terreno próprio de um dos cônjuges*"]; Antunes Varela, *Direito da Família*, Livraria Petrony, 1987, pág. 442 e Pires de Lima e Antunes Varela, *CC Anotado*, Vol. IV, cit., pág. 443 – concluindo-se, nomeadamente, que "*a lei garante apenas a participação dos dois cônjuges no valor das benfeitorias ´úteis` realizadas nos bens próprios*"; cf., de entre vários - além dos arestos indicados na nota anterior -, os acórdãos da RP de 11.7.2012-processo 1579/10.4TBMCN.P1 e 09.12.2013-processo 480/10.6TVPRT.P1 e da RC de 23.10.2012-processo 1058/09.2TBTMR-A.C1 [sumariando-se: «*1. Todas as benfeitorias são despesas, feitas para conservar ou melhorar uma coisa*

(benfeitorias necessárias ou úteis) ou apenas para recreio do benfeitorizante (benfeitorias voluptuárias). 2. Tendo os cônjuges, enquanto casados sob o regime de comunhão de adquiridos, construído uma moradia num terreno pertencente ao património próprio de um deles, essa construção constitui uma benfeitoria útil e não pode basear a aquisição da propriedade do prédio por acessão a favor do casal. 3. As benfeitorias, pelo menos algumas delas, como essa construção de moradia, podem ser encaradas sob a perspetiva de coisas e sob a perspetiva de despesas. 4. O valor das despesas materiais feitas pelo casal com a dita construção da moradia é um bem comum do casal, nos termos dos artigos 1724º al. b) e 1733º/2 do Código Civil. 5. Esse valor deve ser relacionado como crédito do património comum do casal. 6. O prédio urbano resultante da construção da moradia no terreno pertencente a um dos cônjuges não integra os bens adquiridos a que se refere o artigo 1724º do CC e não é bem comum do casal.»], 13.5.2014-processo 1068/08.7TBTMR-B.C1, 20.4.2016-processo 663/15.2T8CLD.C1, 16.5.2017-processo 3638/13.2TBLRA-H.C1 [concluindo-se: «*1. Tendo os cônjuges, enquanto casados sob o regime de comunhão de adquiridos, construído uma moradia num terreno pertencente ao património próprio de um deles, essa construção constitui uma benfeitoria útil. 2. O valor das despesas materiais feitas pelo casal com a dita benfeitoria é um bem comum do casal, nos termos dos art.ºs 1724º, b), e 1733º, n.º 2, do CC. 3. O cônjuge, não proprietário, dissolvido o casamento, tem o direito de receber metade desse valor. 4. O prédio urbano resultante da construção da moradia no terreno pertencente a um dos cônjuges não integra os bens adquiridos a que se refere o art.º 1724º do CC e não é bem comum do casal.*»], 20.6.2017-processo 4298/16.4T8PBL.C1 e 10.01.2023-processo 853/20.6T8PBL-A.C1, publicados no "site" da dgsi.

Cf., ainda, os acórdãos da RP de 25.10.1993 [com o sumário: "I. *Tendo sido construído por ambos os cônjuges, na constância do matrimónio, um prédio em terreno que é bem próprio de um deles, não se verifica a acessão, mas um benefício para o terreno, que constitui benfeitoria útil. II. O valor das benfeitorias constitui um bem a partilhar, que não pode ser dissociado do terreno em que se integram.* III. *Sendo o terreno bem próprio de um dos cônjuges, as benfeitorias não são suscetíveis de licitação.*"] e da RC de 24.11.1998 ["I. *Constitui benfeitoria e não acessão, a construção, por ambos os cônjuges, de uma casa no terreno de um deles. II. A lei só atribui à autora da benfeitoria um direito de crédito contra o dono da coisa benfeitorizada, na impossibilidade de separar a construção do terreno aonde está implantada. III. No inventário para separação de meações não deve relacionar-se o prédio urbano edificado em tal terreno, mas o valor da construção como dívida do cônjuge, propriedade daquele, ao património do casal.*"], in BMJ n.º 430, pág.

514 e CJ, XXIII, 5, 21, respetivamente.
[18] Cf., por exemplo, o cit. acórdão da RC de 20.4.2016-processo 663/15.2T8CLD.C1.
[19] Sobre este princípio do *lado externo* do direito (*i. é*, ao facto de o direito sobre as coisas se impor à generalidade dos membros da comunidade jurídica / ter eficácia *erga omnes*), vide Orlando de Carvalho, *Direito das Coisas*, Coimbra, 1977, Centelha - Promoção do livro, SARL, Coimbra, págs. 242 e seguintes.
[20] Relativamente a este princípio do *lado interno* (que se liga ao conteúdo do direito - o facto de os direitos reais ou das coisas serem um poder direto e imediato, terem no âmago um tal conteúdo ou um tal *licere*), vide Orlando de Carvalho, *ob. cit.*, págs. 189 e 220 e seguintes.
[21] Cf. o cit. acórdão do STJ de 29.11.2022-processo 1530/20.3T8VNF.G1.S1.